



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14090.720534/2016-74
ACÓRDÃO	3102-002.916 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO POSTO SERRA DOURADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DO IRPJ PELO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

As empresas optantes pela modalidade de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido são obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo do PIS, nos termos do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, não sendo cabível a apuração de créditos pelo regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, afastar as nulidades e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-78.131, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/BHE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER), em que o contribuinte pleiteia crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno, referente ao 1º trimestre do ano de 2013, no valor de R\$ 2.132.952,01.

O contribuinte apresentou também Declarações de Compensação (DCOMP), utilizando os supostos créditos referentes a PIS/Pasep para a quitação de tributos, conforme quadro abaixo:

Número do PER	Periodo	Tipo de Crédito	Valor do PER (R\$)	Número da DCOMP	Data de Transmissão	Valor da DCOMP (R\$)
01097.43382.110716.1.1.10-8237	1º Tr 2013	Pis/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	2.132.952,01	31226.91779.110716.1.7.10-8860	11/07/2016	94.795,64
				14882.83857.080816.1.3.10-2068	08/08/2016	42.041,85
				25739.42232.111116.1.3.10-0978	11/11/2016	60.672,41
				33611.58199.250117.1.3.10-7929	25/01/2017	32.747,64
						230.257,54

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT emitiu despacho decisório de fls. 66/72 no qual indefere o pedido de ressarcimento e não homologa as compensações pleiteadas. Em síntese, o despacho decisório informa que:

- Verificou-se que a opção realizada pelo contribuinte para apuração do imposto de renda no ano-calendário de 2013, deu-se com base no lucro presumido (fls. 55 a 57). E conforme art. 8º da Lei nº 10.637/2002, ao fazer a opção pela tributação com base no lucro presumido, o contribuinte tem como base de cálculo o valor do seu faturamento, ou seja, sua receita bruta, e está sujeito à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.*

- Portanto, no caso sob exame, o contribuinte, por ser optante pela tributação com base no lucro presumido, não tem direito a crédito de PIS Não-Cumulativo, pois somente os créditos apurados na sistemática da incidência não-cumulativa, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da respectiva contribuição, poderão ser objeto de pedido ressarcimento.*

- Diante desses fatos, é injustificável o procedimento adotado pelo contribuinte, pois extinguiu seus débitos de IRPJ e CSLL apresentando declarações de compensação vinculadas a um crédito que sabia ser inexistente, vez que apura a contribuição para o PIS no regime cumulativo e o pedido de ressarcimento, neste caso, só seria possível para as empresas que apuram o PIS sob a sistemática da incidência não-cumulativa.*

- Intimado a esclarecer questões essenciais à análise do presente processo, mediante Intimação nº 0087/2017-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT (fls. 53 a 54), o contribuinte, ficou-se inerte. Cabe observar que o Fisco determinou prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da referida Intimação, para o contribuinte apresentar, demonstrar ou informar os elementos comprobatórios do suposto crédito.*

- Portanto, é evidente a falsidade cometida nas Declarações de Compensação sob exame, pois o contribuinte apresentou, com o único intuito de evitar o pagamento dos tributos devidos, as referidas declarações vinculadas a um pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo, quando era de seu pleno conhecimento a inexistência do crédito em questão, porque não se pode olvidar que a declaração de compensação extingue o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.*

- O contribuinte, ao apresentar as Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento, referente ao crédito de PIS/Pasep não-cumulativo no valor de R\$ 2.132.952,01, praticou ação dolosa, mediante fraude, pois utilizou-se de um crédito que sabia ser indevido e caso transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido por lei, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos declarados e indevidamente compensados estariam homologados por disposição legal, caracterizando, portanto, o dolo de sua conduta, como expressam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

- O lançamento da multa isolada pertinente foi realizado nos moldes do caput do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, aplicada em dobro, nos termos do § 2º do referido artigo. Referida multa isolada deve ser aumentada de metade, de acordo com o que preceitua o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, pois o contribuinte, ao ser intimado a esclarecer as questões essenciais ao presente processo, mediante Intimação de fls. 53 a 54 dos autos, quedou-se inerte.

- Os créditos tributários regularmente constituídos, correspondentes aos débitos de IRPJ e CSLL, dos meses de dez/2013, mar/2014, jun/2014, jun/2016, set/2016 e dez/2016 (fls. 38 a 52 e 62 a 64) deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos em razão de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte, através das citadas Dcomps.

- A conduta do contribuinte descrita no parágrafo acima configura, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90.

Dessa forma, em cumprimento ao que preceitua o artigo 1º da Portaria RFB nº 2.439/2010, foi formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

O lançamento da multa isolada está sendo controlado no processo administrativo nº 14090.720044/2017-59, e irá a julgamento nesta mesma sessão.

A Representação Fiscal para Fins Penais está sendo controlada no processo administrativo nº 14090.720046/2017-48, juntado por apensação ao processo nº 14090.720044/2017-59.

Cientificada do Despacho Decisório em 03/03/2017 (fl. 78) e do auto de infração referente à multa isolada em 08/03/2017 (fls. 47/48 do processo nº 14090.720044/2017-59), a Interessada apresentou, em 16/03/2017 (fls. 81/87), manifestação de inconformidade (contra o despacho decisório) e impugnação (ao lançamento da multa isolada).

Considerando que o presente processo tem por objeto o Pedido de Ressarcimento e as compensações declaradas nas citadas Dcomps, serão abaixo sintetizadas apenas os argumentos expostos na manifestação de inconformidade. As razões de impugnação serão tratadas no processo pertinente (nº 14090.720044/2017-59). Em síntese, seguem as razões de inconformidade:

- Foram atendidas todas e quaisquer pendências referentes ao procedimento fiscal, de acordo com a legislação em vigor, sendo que a legislação que concede o direito de glosar créditos conforme rege a legislação do lucro real está totalmente equivocada, visto que a empresa se utilizou corretamente dos seus créditos facilmente identificáveis e dentro da legislação vigente.

- A Impugnante manejou instrumento próprio previsto na legislação referente a suas compensações, o que não foi acatado por aquela "Autarquia". Contudo, é cediço que tais créditos permanecem à disposição daquele órgão.

- Destaca que a Impugnante deveria ter requerido a compensação dos aludidos créditos, porém, realizaram o lançamento direto.

- Cita art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, suscitando que a compensação que trata de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será efetuada a partir do programa PER/Dcomp ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante Declaração de Compensação, a qual deverá ser anexada documentos comprobatórios do direito creditório.

- Cita os arts. 49 a 54 da IN RFB nº 1.300/2012.

Ao final requer:

- Por todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito de compensação realizado, REQUER seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, deferindo o Pedido de Ressarcimento nº 01097.43382.110716.1.1.10-8237 a título de PIS/Pasep, no valor de R\$ 2.132.952,01, bem como a homologação das compensações efetuadas através das Dcomps nº 31226.91779.110716.1.7.10-8860, 14882.83857.080816.1.3.10-2068, 25739.42232.111116.1.3.10-0978 e 33611.58199.250117.1.3.10-7929 e, ainda, o afastamento de eventual representação fiscal para fins penais uma vez que não se encontra fundamento para caracterizar crime contra a ordem tributária.

É o relatório.

Assim julgou a Autoridade de Julgamento de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

LUCRO PRESUMIDO. CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não fazendo jus algum aos créditos do regime não-cumulativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. COMPETÊNCIA. DRJ.

À DRJ carece de competência para a análise de inconformismo do sujeito passivo em relação à Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela Fiscalização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 13 de março de 2018, e apresentou Recurso Voluntário no dia 19 de março de 2018.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente argumenta o seguinte:

- I. Teriam sido atendidas todas as pendências apontadas em procedimento fiscal.
- II. Que a única motivação da DRJ seria o cumprimento ao princípio da legalidade, o que feriria, por outro lado, o princípio de contraditório e da ampla defesa.
- III. Que caberia a compensação de créditos das contribuições do PIS/COFINS, a través de procedimentos formalizados por PER/DCOMP, e cita normativa referente à apuração de créditos na aquisição de mercadorias com fim de exportação, IN RFB nº 1.300/2012.
- IV. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação de multas em percentual superior a 20%, e que multas de valor superior teriam o efeito de confisco.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

DO PEDIDO:

Por todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito de compensação realizado, bem como, diante da falta de análise do mérito da matéria decidida pela 1ª Turma DRJ-BHE, REQUER seja acolhido o presente recurso voluntário, deferindo o Pedido de Ressarcimento n.

01097.43382.110716.1.1.10-8237 a título de PIS/PASEP, no valor de R\$ 2.132.952,01, bem como, a homologação das compensações efetuadas através das DCOMPs n.

31226.91779.110716.1.7.10-8860, n. 14882.83857.080816.1.3.10-2068, n.

25379.42232.111116.1.3.10.0978 e 33611.58199.250117.1.3.10.7929 e, ainda, o afastamento de eventual representação fiscal para fins penais uma vez que não se encontra fundamento para caracterizar crime contra a ordem tributária.

Requer-se ainda, o afastamento da aplicação de multa constante do Processo Administrativo Fiscal de n. 14090.720044/2017-59, no percentual de 225% por falta de amparo legal, além de ser exorbitante e caracterizar-se como confisco, combatido pela legislação pátria.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, tomo conhecimento dele apenas parcialmente, pelos motivos que passo a expor.

Uma das alegações da Recorrente seria de que a aplicação de multas acima de um determinado valor seria um descumprimento de princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao suposto caráter confiscatório.

A formalização das referidas multas são objeto do processo apenso de nº 10490.720044/2017-59.

Inicialmente, a apreciação de questões sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da normativa tributária não está no âmbito da competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o previsto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Além do acima exposto, este tema já está regulado pela Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

De forma que não conheço das alegações de inconstitucionalidade na aplicação de multas.

Preliminar de Nulidade

Alega a Recorrente, após reproduzir parte do Acórdão de Primeira Instância que discorre sobre a necessidade da Autoridade Julgadora ater-se à Lei, o seguinte:

(...)

Como pode ser observado, em síntese, o julgador se ateve a dizer que está obrigado a decidir à luz do princípio da legalidade, o que, via de consequência, favorece o ganho da causa para o Estado.

A Turma julgadora não se adentrou ao mérito da matéria e não atendeu ao princípio administrativo principal que é a busca da verdade material. Se ateve a dizer que tudo foi feito conforme as normas legais.

Com isso, ocorre uma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que nada foi analisado.

A questão em litígio é, na verdade, muito simples: a Recorrente pleiteia créditos do regime de apuração não cumulativa do PIS/COFINS, mas a Autoridade Tributária não homologou os pedidos de compensação por ter constatado que a Recorrente estava submetida ao regime cumulativo em razão de ser optante pelo Lucro Presumido para a apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

No Acórdão recorrido, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim aborda o tema do contencioso:

De acordo com o despacho decisório recorrido, a Interessada, por ser optante pela tributação com base no lucro presumido no período sob análise, está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Segundo expõe a autoridade administrativa, não há direito a crédito de PIS Não-Cumulativo - Mercado Interno, pois somente os créditos apurados na sistemática da incidência não-cumulativa, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da respectiva contribuição, poderão ser objeto de pedido ressarcimento.

Por conseguinte, aquela autoridade decidiu indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as correspondentes compensações vinculadas.

A seu turno, a Manifestante não traz aos autos nenhuma fundamentação legal e/ou documentação comprobatória do referido direito creditório, limitando-se a citar a legislação que rege o regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como a legislação que estabelece normas sobre ressarcimento e compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Menciona, ainda, que "a legislação me concede o direito de glosar dos créditos conforme rege a legislação do lucro real, está totalmente equivocada, visto que a aludida empresa se utilizou corretamente dos seus créditos facilmente identificáveis e dentro da legislação vigente [sic]."

Com efeito, afigura-se indiscutível que a apuração de créditos no âmbito da Contribuição para o PIS está subordinada aos limites estabelecidos pela legislação de regência, especialmente a Lei nº 10.637/2002, que em seus artigos 1º a 6º instituiu a não-cumulatividade do PIS e previu as situações nas quais os créditos desta contribuição poderiam ser objeto de ressarcimento. No

entanto, a mesma Lei nº 10.637/2002, mais especificamente em seu artigo 8º, estabeleceu uma relação de contribuintes que não são atingidos pelas disposições contidas nos referidos artigos:

Em que pesem as alegações da Recorrente, entendo que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância não se omitiu de discutir o cerne do contencioso e motivou adequadamente tanto em relação às alegações da Autoridade Tributária, quanto às da Recorrente, de forma que não reconheço os requisitos de nulidade previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Afasto a preliminar de nulidade.

Mérito

A única alegação da Recorrente é a de que a legislação do PIS daria direito aos créditos pleiteados.

O art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, determina as pessoas jurídicas que estão sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e, conseqüentemente, podem pleitear créditos na apuração do valor devido desta contribuição.

Art. 8º *Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - (VETADO); (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (Vide Lei nº 12.715, de 2012)

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Como fica claramente demonstrado, no trecho acima destacado, os optantes pela apuração do lucro presumido, para a determinação do IRPJ, permanecem no regime cumulativo do PIS, regime este anterior à referida Lei.

Além de haver indicações na documentação acostada aos autos de que a Recorrente é optante pela apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido, ela não traz nem argumentos, nem provas que refutem a afirmação da Autoridade Tributária.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral